



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002365/2005-16
Recurso nº 369.189 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.508 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2000
Recorrente CESAR FERNANDO PILATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

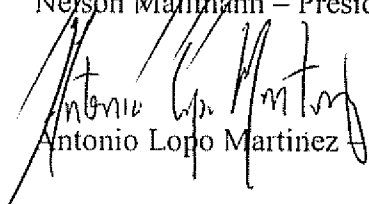
Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator


Nelson Mallmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls 10/17, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Bom Comércio e La Paz", localizado no município de Lábrea — AM, com área total de 9.300,0 ha, cadastrado na RFB sob o nº0.015.475-0, no valor de R\$ 185.990,00 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/04/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 472.953,97 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

Da análise da DITR/2000 entregue pelo contribuinte, a Fiscalização constatou que ele, ao preencher a declaração, informou a existência de área de utilização limitada correspondente a 100% da área do imóvel. Intimado a apresentar a documentação prevista na legislação para comprovação da existência de tal área, encaminhou os documentos de folhas 05/09, entre eles a Certidão de Matrícula do imóvel e cópia da DITR, onde demonstra que o bem pertence também a outros — condomínio. Entretanto, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental, o que levou à glosa da área sob fiscalização. Tal alteração repercutiu na alíquota e no imposto devido, conforme Descrição dos Fatos de folha 12.

Cientificado do lançamento em 10/06/2005 (AR fls. 23), o contribuinte apresentou, em 01/07/2005, a impugnação de fls. 30/37, alegando, em resumo, que:

i - atendeu à intimação no prazo, mas o Auditor não verificou os dispositivos Legais por ele relacionados que comprovam a existência da área de utilização limitada no imóvel, e que não declarou área não tributável, conforme consta do Auto de Infração, mas apenas preencheu a DITR 2000 e 2001 conforme determinado no manual de preenchimento (transcreve a legislação ali citada), conforme as características do imóvel;

ii - não teve qualquer intenção de afastar sua responsabilidade sobre os tributos e tem plena consciência da solidariedade tributária prevista no art. 124 do CTN, e que apenas atendeu ao solicitado na intimação;

iii - não cabe ao Ibama ou a qualquer outro órgão ratificar, muito menos, retificar, os dispositivos legais Logo, o ADA é letra morta;

iv - o lançamento configura um confisco ao seu patrimônio;

v - os art 7º, 8º, 9º e 14 da Lei 9.393/96, citados como enquadramento legal para o lançamento não se justificam, já que não ocorreu o ali previsto, que houve desatenção do Auditor na leitura do contido no § 1º, inciso II, letra "a" do art. 10, que preceitua que a SRF estabelecerá os prazos e condições para a apuração e pagamento do UR, o que significa o manual de preenchimento do ITR,

vi - mesmo florestas e outras formas de vegetação não situadas em áreas de preservação permanente ou utilização limitada devem ser mantidas como reserva legal, no percentual de 80% da propriedade,

vii - o Auditor deveria ter solicitado ao IBAMA, além do ADA, a legislação completa referente à Amazônia Legal, e observado que as competências atribuídas à, Receita Federal pelo art. 15 da Lei 9.393/96 devem ser cumpridas com critérios estabelecidos na legislação em vigor

A DRJ-Recife ao analisar os argumentos julgou procedente o lançamento.

Insatisfeito, o interessado apresentou recurso voluntário às fls. 67 a 76, reiterando as razões de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

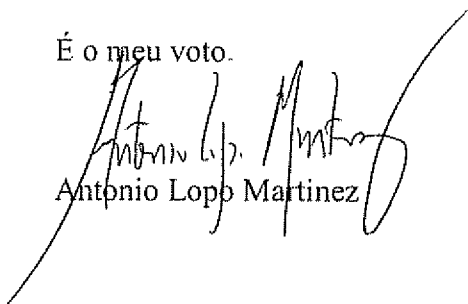
A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, conforme intimação em 20/12/2007, por não ter retornado o AR, foi realizada nova intimação em 06/05/2008, conforme atestam documentos de fls 50 a 53.

O contribuinte em 23/05/2008, conforme consta em documento de fls.54, solicita a cópia completa do processo 10283.002365/2005-16 composto de 54 folhas destinado a realização de sua defesa. Esse fato revela que neste momento o recorrente já tinha ciência da decisão da autoridade recorrida.

A peça recursal, somente, foi protocolada 18/07/2008, conforme atesta documento de fls. 67, portanto, fora do prazo fatal. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.


Antonio Lopo Martinez